



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120
CNPJ 04.977.518/0001-30
Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168
<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2015 – CRCPA

I – EMENTA

Análise da impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 03/2014 impetrada através de **Amaron Comércio e Serviços Ltda.**

II – DOS FATOS

Trata-se da análise da impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa:

- 1) **Amaron Comércio e Serviços Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 02.760.172/0001-99, com endereço na Av. Autaz Mirim nº 7620 – Tancredo Neves – Manaus/AM, através de seu representante Luiz Carlos Dias – Advogado.

a) Tempestividade:

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção em impugnar deve ser apresentada em prazo de até 2 (dois) dias úteis que antecedem a data prevista para abertura da sessão.

A recorrente registrou sua intenção em impugnar, conforme preceitua a legislação, dentro do prazo determinado na legislação em vigor.

III – DO PLEITO

O **Amaron Comércio e Serviços Ltda**, requer:

Declarar que sejam retificadas no Edital as cláusulas 8.1.3.1 e 8.1.3.2., na qual faz abordagem sobre a Qualificação Técnica entre os licitantes participantes em especial quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, onde as empresas prestadoras de serviços de terceirização de serviços estariam desobrigadas de registro nos Conselhos de Classe, sendo, atualmente o registro e certificação dos atestados de competência do SEAC – AM.

A impetrante alega ainda, que as empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão de obra, asseio e conservação devem procurar o próprio Sindicato para a emissão e certificação dos atestados de capacidade técnica exigidos em licitações, onde estas estão submetidas, apenas e tão somente, às normas de seus próprios representantes de classes, os Sindicatos, desvinculando-se



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

totalmente dos Conselhos Regionais de Administração, no qual os atestados de capacidade técnica deveriam ser registrados na entidade profissional competente, que neste caso, seria a entidade sindical impugnante.

Logo, a impugnante requer que sejam realizadas as alterações e adequações no Edital em suas cláusulas 8.1.3.1 e 8.1.3.2, no intuito das empresas prestadoras de serviços de terceirização de mão de obra, filiadas ao SEAC – AM, não estejam obrigadas a apresentarem registro junto ao CRA – PA, bem como selecionar empresas, entre elas o próprio Sindicato representativo da categoria, para a obtenção dos certificados de capacidade técnica.

IV – DA APRECIÇÃO

Em consulta a Decisões e outras Jurisprudências, foi possível verificar que quando se tratar de questões envolvendo a obrigatoriedade de empresas voltadas para a área de locação de mão de obra, estas tornam-se obrigadas a possuir registro junto ao Conselho Regional de Administração, **desde que observada a pertinência entre a atividade contratada e o alcance da competência do órgão fiscalizador (grifo nosso)**, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b. da Lei nº 4.769/65 que diz:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / preqoeiro@crcpa.org.br

outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos” – grifo nosso.

Neste caso em tela, o Objeto da licitação e seus itens correlatos descritos no Termo de Referência não proíbem ou restringem a participação dos possíveis interessados no certame licitatório, não cabendo, portanto, a obrigatoriedade da empresa vencedora do certame estar devidamente registrada no conselho de classe competente, onde a mesma está sediada, bem como os atestados de capacidade técnica estarem registrados no referido órgão.

De acordo com o art. 30, II e § 1º da Lei de Licitações, a análise do caso em questão está correlacionada com o disposto no inciso I, do mencionado dispositivo, de forma que também será abordado na presente consulta.

O art. 30, I, II, e § 1º, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim dispõem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (...) (grifos nosso).

Inicialmente, a avaliação a ser realizada versa acerca da impossibilidade de se limitar o exercício de uma atividade ou profissão, salvo em virtude de lei. O texto constitucional é claro ao assegurar a liberdade de profissão, ressalvando apenas qualificações profissionais estabelecidas em



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

lei (art. 5º, inc. XIII, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988). Já o art. 170, parágrafo único, da Carta Magna, afirma que *“é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”*.

Assim, a princípio, qualquer um é livre para exercer qualquer profissão, atividade, ou ofício, sem a necessidade de registro. Somente se existir lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, é que incumbirá ao órgão ou à entidade profissional a sua fiscalização. As profissões regulamentadas são aquelas cujo exercício encontra-se regulado por títulos profissionais obrigatórios, que garantem a posse das competências necessárias. São aquelas definidas por lei e com uma regulamentação própria de direitos e garantias, tais como piso salarial e jornada de trabalho. Tais profissões, regulamentadas, possuem regimento próprio, não importando a categoria predominante dos demais empregados da empresa ou empregados que o profissional está inserido. Obrigatoriamente, esses profissionais deverão estar registrados nos órgãos competentes ou Conselhos Profissionais respectivos. Os Conselhos Profissionais tem por objetivo fiscalizar o exercício dessas profissões regulamentadas por legislação especial.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades de fiscalização do exercício de profissões, em seu art. 1º, é clara ao prever que *“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

O Ministério do Trabalho e Emprego em sua página na internet traz a relação de todas as profissões que estão devidamente regulamentadas.

Todavia, constata-se que dentre as profissões regulamentadas na referida lista, existem diversas outras atividades exercidas no Brasil que não se encontram regulamentadas, dentre elas as atividades de conservação e limpeza e de vigilância, por exemplo.

Deduz-se, pois, que não podem as profissões não regulamentadas sofrer qualquer limitação para o seu exercício. De forma que é impossível se estabelecer o cumprimento de requisitos, como por exemplo registro em Conselho Profissional, previsto no art. 30, I, da Lei nº 8.666, de 1993. Os órgãos/entidades/conselhos profissionais só podem fiscalizar as atividades regulamentadas, porque



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

expressamente previsto em lei. Assim, tratando-se de profissão não regulamentada não há um órgão fiscalizatório.

Destarte, somente atua com irregularidade por falta de registro no órgão competente, quando se tratar de profissão regulamentada. E tratando de profissão regulamentada, em regra, alguém só pode estar vinculado a um único Conselho Profissional. Segundo o Superior Tribunal de Justiça é a atividade básica ou a que se presta a terceiros que determina a qual conselho o interessado deve filiar-se. Entretanto, a jurisprudência observa que os profissionais atuantes nas diversas áreas devem, sim, estar inscritos nos casos das **profissões regulamentadas**, independentemente da inscrição da pessoa jurídica.

Conforme jurisprudência do TCU, STJ, e TRF 1ª, a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve limitar-se ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação (nesse sentido: TCU 450/2001 e 473/2004 – Plenário; e 7388/2011 – 1ª Câmara; RO 93.01.26385-8/MG – TRF 1ª; AC 93.01.171134-1/MG – TRF 1ª; RESP 163014/SP – STJ).

Pela posição jurisprudencial supracitada, pode-se afastar a possibilidade de registro das empresas que prestam serviços de conservação e limpeza ou de vigilância no Conselho de Administração, uma vez que a atividade preponderante não se subsume ao disposto na Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e alterações. A mencionada lei regulamenta a profissão de Administrador. De forma que, não é presumível o enquadramento das atividades de conservação e limpeza ou de vigilância nas atribuições de Administrador, tendo em vista inexistir expressa previsão legal para tanto.

Vale registrar que o TCU enfrentou a questão, conforme trecho extraído do Acórdão nº 1071/2009 do Plenário. O Egrégio Tribunal considerou descabida a exigência de registro em Conselho Regional de Administração quando tratar-se de locação de mão-de-obra, (como o caso em voga neste parecer):

(...) A manifestação do Conselho de Administração (f. 198), no sentido de exigir-se o registro, não se sustenta em seus próprios termos, ao afirmar que se trata de "atividade caracterizada pela prestação de serviços de terceirização, para a realização de parte das atribuições destinadas ao Setor de Administração de Recursos Humanos". Em casos nos quais a terceirização é muito mais nítida, com colocação de mão-de-obra nas instalações do contratante para a prestação dos serviços, o TCU já



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

entendeu descabida a exigência de tal registro, conforme se observa no excerto a seguir do voto condutor do Acórdão 2308/2007 - Segunda Câmara:

"(...)

No tocante ao registro no Conselho Regional de Administração, lembro que a jurisprudência desta Corte, até a edição do Decreto 2271/1997, era no sentido da exigência de tal registro na hipótese de se tratar de locação de mão-de-obra. Contudo, após o advento daquele ato regulamentar, cujo inciso II do art. 4º vedou contratações com tal objeto, o entendimento desta Casa caminhou no sentido de considerar indevida a exigência em debate (Acórdãos 1.449/2003 e 116/2006 - Plenário). (...)" (grifo nosso).

Corroborando, no recente julgado da Primeira Turma do Tribunal de Contas da União, nº 7388/2011, entendeu-se inapropriada a exigência, para habilitação da licitante, de registro ou inscrição em conselhos de classe não vinculados diretamente à execução dos serviços de limpeza e conservação, por afrontar ao inciso I do art. 30 da Lei 8666/1993 e ao determinado no item 8.2 da Decisão TCU 450/2001 do Plenário:

(...)

Note-se que este Tribunal já tem se posicionado em matérias de mesma natureza. A Decisão TCU 450/2001 - Plenário, relativamente ao TC 926.454/1998-6, já dispõe, em sua Ementa, que **a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação.**

(grifo nosso).

Outrossim, **não é plausível que os Sindicatos realizem o papel de órgão fiscalizador, exigindo-se por exemplo que os atestados de capacidade técnica, conforme disposto no §1º do art. 30, Lei nº 8.666, de 1993, sejam registrados nos órgãos sindicais, no caso de profissões não regulamentadas, uma vez que tal situação não encontra amparo constitucional.** Aos Sindicatos não foi delegada a função de fiscalização, mas tão somente atribuída "(...) a defesa dos direitos e



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III, da CR/88).

No que toca às licitações, a Lei nº 8.666, de 1993, buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. A regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas. Assim, não pode a Administração exigir o registro ou inscrição das licitantes na entidade profissional competente, assim como o registro de atestados de capacidade técnica das empresas, quando não há o órgão fiscalizador competente para tais registros. Tais exigências ferem o princípio da livre concorrência e da liberdade de profissão, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõem obrigação não prevista em lei para as profissões que não são regulamentadas. Como os serviços consultados – serviços terceirizados, seja de conservação e limpeza, seja de vigilância - não são regulamentados, não há que se falar em entidade de fiscalização profissional, para fins do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666, de 1993. Assim como não compete a nenhum órgão de fiscalização a expedição e o registro de atestado de capacidade técnica para fins do previsto no art. 30, II c/c § 1º, do mesmo diploma legal. Assim, manifesta-se pela impossibilidade de se exigir o registro das empresas, assim como o registro dos atestados de capacidade técnica no órgão competente, quando não se tratar de profissões regulamentadas, uma vez que não há qualquer restrição/condicionante para as atividades não regulamentadas por lei.

Por fim, o Conselho Regional de Contabilidade do Pará ratifica os posicionamentos, conforme destacados acima, para que não seja exigido, nas licitações que envolvam a contratação de serviços que envolvam profissões não regulamentadas, **o registro ou inscrição na entidade competente, assim como o registro dos atestados de capacidade técnica,** previstos no art. 30, I e II c/c seu § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, nos órgãos de fiscalização.

V – CONCLUSÃO

Diante dos fatos exarados, conclui-se que se tratando de licitações envolvendo profissões não regulamentadas, como por exemplo contratação de serviços terceirizados de limpeza e conservação ou de vigilância, é ilícita a exigência de registro ou inscrição da empresa, assim como o registro dos atestados de capacidade técnica, nas entidades profissionais competentes, previstos no art. 30, I e II



Rua Avertano Rocha, 392 – Comércio – CEP: 66023-120

CNPJ 04.977.518/0001-30

Fone: (091) 3202-4166 / FAX: (091) 3202-4168

<http://www.crcpa.org.br> / pregoeiro@crcpa.org.br

c/c seu § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, tendo em vista que, como já salientado, tais exigências ferem os princípios da livre concorrência e da liberdade de profissão, consagrados na Carta Magna, uma vez que além de restringir a competitividade do procedimento licitatório, impõe obrigação não prevista em lei para as profissões que não são regulamentadas.

Logo, o referido Edital sofrerá alterações na cláusula 8.1.3 – Qualificação Técnica, onde deverá ser desconsiderada a cláusula 8.1.3.2 onde era feita a exigência de comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Administração. Quanto à cláusula 8.1.3.1, esta deverá ser modificada para a seguinte leitura: “8.1.3.1 – Apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por terceiros, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa Licitante forneceu/prestou o serviço ou que a mesma esteja fornecendo de forma satisfatória, o objeto compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação”. Para o caso em tela, garantindo o princípio da ampla competitividade, não será necessário, o licitante possuir registro ou inscrição em Conselhos de Classe nem em Sindicatos, bem como não será exigido que o atestado de capacidade técnica seja registrado em nenhum órgão.

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para no mérito, **conceder-lhe parcial provimento, julgando a impugnação parcialmente procedente**, e diante de todo o exposto, que se dê prosseguimento ao certame, nas retificações realizadas e, como não haverá modificação na formulação das propostas pelo fato das retificações não ocorrerem nas especificações do Termo de Referência e seus quantitativos, permanece a abertura do certame na mesma data, hora e local definidos no instrumento convocatório.

Alan Almeida Ferreira

Pregoeiro/CRCPA